

**NEWSLETTER**  
*Informação Fiscal, Contabilística e Societária*

**Edição: Maio 2007**

**1- MENSAGEM DA DIRECÇÃO**

Numa altura em que um número crescente de empresas pode produzir bens e serviços similares, em termos de qualidade, preço, funcionalidades e outros requisitos, o serviço ao cliente pode constituir um factor diferenciador.

Os clientes, por vezes, mais do que o preço ou o produto em si mesmo, valorizam e fazem escolhas com base no modo e prontidão no atendimento, no apoio à utilização dos bens e serviços, na forma como se resolvem as suas reclamações, em síntese, em função do nível de serviço prestado.

Para conquistar a preferência dos clientes é necessário satisfazer os seus desejos e necessidades, mesmo em aspectos aparentemente irrelevantes.

Para tanto é necessário arte e engenho, o qual não deriva do acaso, sendo fruto duma preparação persistente e continuada, de todas as pessoas envolvidas no processo e dinâmica empresarial.

Ter presente esta nova realidade é apontar para o rumo certo.

*Cordialmente,*

*Paulo Anjos*

**2- IVA – INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL** (*Ofício n.º 30 101 de 24-05-2007 da DGCI*)

1. A Administração Fiscal emitiu o **Ofício n.º 30101, de 2007-05-24**, que veio alterar significativamente o seu entendimento sobre esta matéria relativamente às posições firmadas no Ofício 30 100, de 2007-03-28, ora revogado, sendo de realçar o que a seguir se descreve.

**2. Conceito de Serviço de Construção Civil e Obra**

Consideram-se serviços de construção civil todos os que tenham por objecto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de actos que sejam necessários à sua concretização.

Por outro lado, deve entender-se por obra todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, reparação, conservação, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo, seja de natureza pública ou privada.

**3. Qualificação de sujeito passivo**

Só há lugar à regra de inversão quando o adquirente é um sujeito passivo sediado em Portugal e que pratique operações que conferem total ou parcialmente o direito à dedução.

Não há lugar à inversão, quando o adquirente é:

- a) Não sujeito passivo;
- b) Sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas;
- c) Sujeito passivo que apenas o é porque efectua aquisições intracomunitárias.

No caso do Estado, de Autarquias, Regiões Autónomas ou de outras pessoas colectivas de direito público, só há lugar à inversão quando se trate de aquisição de serviços directamente relacionados com a actividade sujeita, devendo, para o efeito, tais entidades informar o respectivo prestador.

Cabe ao adquirente dos serviços, no caso de dúvida por parte do sujeito passivo prestador, esclarecer e confirmar em que situação (enquadramento) se encontra perante o IVA.

Contudo, para verificação do enquadramento em IVA do adquirente dos serviços deverá proceder-se à consulta do sistema de Declarações Electrónicas, através da opção: "CONTRIBUINTES – CONSULTA – IDENT. CLIENTE / FORN".

**4. Obrigações contabilísticas, declarativas e de facturação**

O valor do imposto (IVA) liquidado nos casos em que a respectiva liquidação compete ao adquirente, deve ser objecto de contabilização em conta específica.

Por sua vez o Prestador dos Serviços deve contabilizar as prestações de serviços (proveitos) em conta específica.

Em termos declarativos o Prestador dos Serviços deve inscrever o valor da facturação e cujo IVA é devido pelo adquirente no Campo 08 do Quadro 06, da Declaração Periódica do IVA.

O Adquirente dos Serviços que auto liquida o IVA preencherá no que respeita ao Quadro 06:

- Campos 1, 5 ou 3 – base tributável (normalmente 3);

- Campos 2, 6 ou 4 – imposto liquidado (normalmente 4);
- Campos 20 a 24 – imposto dedutível.

A facturação emitida pelo fornecedor quanto ao IVA, deve conter apenas a expressão: “IVA devido pelo adquirente”.

### 5. Outros Aspectos

A entrega de bens móveis que não sejam instalados ou montados por quem os forneceu ou por sua conta fica afastado deste regime.

Também não se aplica este regime à entrega de bens móveis, que não estejam materialmente ligados a um bem imóvel.

A entrega de bens móveis que impliquem a realização de trabalhos de instalação, assentamento ou colocação, estão abrangidos pela regra de inversão, ainda que o prestador de serviços não seja titular de alvará.

Assim, o regime de inversão aplica-se à instalação de portas e janelas, bem como à instalação de elevadores ou ares condicionados que fiquem inamovíveis e incorporados no imóvel.

Por último, foram classificados os serviços aos quais se aplica a regra de inversão.

Foi, ainda, aditada uma remissão para a Portaria n.º 19/2004, de 10 de Janeiro que enuncia todo o tipo de serviços relacionados com a construção civil aos quais se aplica a regra de inversão.

**Nota final:** *A presente circular não dispensa a leitura completa do Ofício 30 101 de 2007-05-24 da DGCI, constituindo nota informativa sobre os aspectos que se consideram de maior relevo.*

### 3-ARREDONDAMENTOS À MILÉSIMA APLICADOS A TODOS OS EMPRÉSTIMOS

Foi publicado em Diário da República o decreto-lei nº 171/2007 que impõe os arredondamentos à milésima também para as operações de “leasing”, aluguer de longa duração ou “factoring”, cuja aplicação será obrigatória dentro de 30 dias.

No início do ano, a regra foi aplicada primeiramente aos contratos de crédito à habitação. Em causa estão todos os contratos de crédito ou de financiamento celebrados por instituições de crédito e sociedades financeiras.

"Sendo a prática de arredondamento em alta (...) também utilizada nos contratos de concessão de crédito e financiamento" que não os de compra ou construção de habitação própria, "justifica-se a extensão do regime" a contratos como sejam os de “leasing”, “factoring” ou ALD, pode ler-se no Diário da República.

A prática tem sido a de arredondar para cima, a um quarto ou a um oitavo na maioria dos casos, a taxa de juro aplicada aos contratos de crédito.

Ou seja, se a taxa de juro fosse de 4,001 por cento, os bancos arredondavam para 4,25 ou para 4,125 por cento, em função de aplicarem a regra do arredondamento de um quarto ou de um oitavo de ponto percentual, respectivamente.

As novas regras exigem o arredondamento na terceira casa decimal à direita da vírgula. Se a quarta casa decimal da taxa de juro for entre zero e cinco, a taxa de juro fica inalterada em 4,001 por cento; se for um 6, ou acima, fica em 4,002 por cento, e é a esta taxa que será adicionada a comissão do banco (“spread”).

### 4- RECLAMAÇÃO DE CAUÇÕES PAGAS

Os consumidores vão ter 180 dias a contar da data da afixação do edital e da publicação do anúncio onde conste o seu nome para reclamarem junto das entidades prestadoras de serviços públicos essenciais, ou seja, de água, luz e gás, as cauções que prestaram quando contrataram o fornecimento desses serviços. Desta forma é fixado um prazo para os consumidores poderem ainda reclamar as cauções prestadas. A sua contagem inicia-se após a afixação de editais e à publicação de anúncios da lista com o nome dos consumidores a quem a caução não foi restituída, com a indicação dos motivos.

Os editais são afixados nas juntas de freguesia correspondentes aos locais de fornecimento do serviço, e os anúncios, que reproduzem o teor dos editais, são publicados em dois dos jornais de maior tiragem nacional.

A reclamação da caução junto da entidade prestadora do serviço deve ser instruída com os documentos que comprovem a titularidade do respectivo direito.

Se as cauções não forem reclamadas, o seu montante será destinado à constituição de um fundo, a administrar pelo Instituto do Consumidor.

Este fundo irá financiar projectos de promoção dos direitos dos consumidores, nomeadamente, para a prevenção do sobreendividamento, para a informação e educação dos consumidores e para o fomento de mecanismos de resolução extra-judicial de conflitos de consumo.

Se apesar de ter sido reclamada, a caução não tiver sido restituída pelas entidades que asseguram o fornecimento de serviços públicos essenciais, o consumidor pode requerer o respectivo montante junto do Instituto do Consumidor, I. P., nos cinco anos seguintes.

Em 1999, as empresas que fornecem serviços públicos essenciais, foram proibidas de exigir caução para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento desses serviços, excepto nas situações de restabelecimento do serviço na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor. As cauções anteriormente exigidas têm de ser restituídas, sendo que um montante considerável ainda se encontra na posse das entidades prestadoras de serviços públicos essenciais, por ausência de registos individualizados dos titulares do direito à restituição da caução, e porque não havia uma data limite para a apresentação de reclamações por parte dos consumidores.

**Deveres das entidades prestadoras dos serviços públicos**

Estas entidades têm agora de permitir o acesso e consulta dos registos contabilísticos para efeitos de identificação dos consumidores a quem não tenha sido restituída a caução.

Devem também informar as respectivas entidades reguladoras sobre o número de processos de restituição de caução concluídos, o montante total restituído, bem como os processos não concluídos e respectivos montantes, apresentando as razões que estiveram na origem deste facto.

Para permitir o cumprimento desta obrigação, nos casos em que as cauções tenham sido recebidas por municípios que tenham posteriormente atribuído a exploração e a gestão dos seus sistemas municipais às actuais entidades prestadoras do serviço, os municípios ficam obrigados a entregar a estas entidades os montantes das cauções, bem como a lista com os nomes dos consumidores a que as mesmas respeitam.

## 5- PENHORAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS MAIS RÁPIDAS

Desde o início de Maio, que a Direcção-Geral dos Impostos penhora os bens dos devedores ao Fisco no prazo máximo de dois meses após a instauração do processo de execução fiscal. Para este efeito, conta com a colaboração do Sistema Informático de Penhoras Automáticas (SIPA), onde foi introduzida uma nova prioridade: a «Lista de contribuintes com dívida nova penhorável, instaurada há menos de 60 dias».

O procedimento agora implementado permite que cada serviço de Finanças saiba quais os contribuintes que foram citados da instauração de uma execução fiscal, na qual ainda não tenha sido efectuada qualquer penhora ou outra diligência que a dispense, como o pagamento nos trinta dias posteriores à citação ou a prestação de garantia em caso de oposição. Por outro lado, o SIPA irá identificar quais os bens penhoráveis de cada devedor nesta situação. Seguidamente, competirá aos Serviços de Finanças analisar os processos e actualizar a informação constante no Sistema de Execuções Fiscais, promovendo os procedimentos de certificação da dívida. Depois de confirmar que se verificam todos os pressupostos para o efeito, o serviço de Finanças deverá efectuar a penhora dos bens disponíveis.

Para garantir o cumprimento do prazo de 60 dias para efectivação da penhora, a entidade gestora deste processo - o Núcleo para a Modernização da Justiça Tributária -, determina que os Chefes dos Serviços de Finanças deverão acompanhar a marcação e o despacho de penhoras. Passados 60 dias após a citação, ainda que não tenha sido realizada qualquer penhora, os contribuintes devedores são eliminados desta lista de prioridades. No entanto os respectivos processos continuam a correr e a informação disponível no serviço de Finanças, pelo que a penhora poderá ser realizada em qualquer momento.

Para acompanhar a implementação desta medida e a realização do objectivo traçado, o Núcleo para a Modernização da Justiça Tributária irá elaborar estatísticas sobre os devedores de cada Serviço de Finanças «que constam ou constaram da lista e dela saíram por terem sido efectuadas as respectivas penhoras, bem como os que saíram ao fim de 60 dias sem que as penhoras se tenham realizado».

## 6 - EVOLUÇÃO ECONÓMICA

As notícias positivas vindas da UEM contrastam com o tom morno senão mesmo depressivo vindo do outro lado do Atlântico. Gradualmente as previsões de crescimento dos principais analistas internacionais vão-se ajustando, a favor da UEM, contra os EUA, antecipando que a Zona Euro cresça de novo, este ano, acima dos EUA.

Recentemente o FMI ajustou a sua previsão para 2,2% nos EUA e 2,3% a UEM.

O arrefecimento nos EUA será moderado e os restantes blocos económicos – Ásia emergente, Japão e UEM – continuarão com um dinamismo acentuado, sofrendo apenas uma ligeira desaceleração. O melhor desempenho das respectivas procuras domésticas e as relações comerciais crescentes entre estes blocos económicos justificam este optimismo, que se estende também a outras economias emergentes em que se tem vindo a observar uma performance positiva: Rússia, América Latina e as economias da Europa de Leste, por exemplo.

O Fundo Monetário Internacional, na publicação “*World Economic Outlook*” de Abril, conclui, no entanto, que a vulnerabilidade da economia global à sorte dos EUA não estreitou, antes pelo contrário. Acontece apenas que os laços comerciais entre as principais regiões do globo estão mais diversificados, pelo que o impacto de um arrefecimento nos EUA é sentido de forma mais gradual. Depende também da dimensão do arrefecimento. E até agora o consumo privado pouco desacelerou, como se verificou no último relatório do PIB.

Em resumo o cenário global é favorável, mas importa monitorizar de perto alguns factores de risco não desprezáveis.